

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10283-003.903/93.02
SESSÃO DE : 22 de Março de 1995
ACÓRDÃO N° : 303.28.185
RECURSO N° : 116.871
RECORRENTE : GRADIENTE INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO DE MANAUS/AM

Mercadoria Importada divergente daquelas descritas na GI caracteriza infração ao controle das importações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. Relator Francisco Ritta Bernardino que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 22 de Março de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ROMEU BUENO DE CAMARGO
Relator Designado


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, CRISTÓVAM COLOMBO SOARES DANTAS, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA E ZORILDA LEAL SCHALL. Ausentes os Conselheiros: MALVÍNA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 116.871
ACÓRDÃO Nº : 303.28.185
RECORRENTE : GRADIENTE INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO DE MANAUS/AM
RELATOR : FRANCISCO RITTA BERNARDINO
RELATOR DESIG. : ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

As fls. 01 verso, o Agente Fiscal fazendo exame fiscal das mercadorias verificou: Tratar-se de controles remotos montados não amparados pela GI 0002-93/005846-8 que instruiu a DI 10812/93.

O contribuinte foi notificado da irregularidade e intimado a recolher os tributos e multas, do que tomou a ciência através do campo 24 da DI.

Em cumprimento ao artigo 447 do Decreto 91.030/85 e com fundamento nos artigos 9º e 10º do Decreto 70.235/72 o agente enviou o Auto de Infração para cobrança do crédito tributário e da multa prevista no artigo 526, inciso II Decreto 91.030/85 e acréscimos legais, conforme o artigo 74 e seu parágrafo único, da Lei 7.799/89.

As fls. 28,29 e 30 o contribuinte impugnou o Auto de Infração alegando que:

O exame físico da mercadoria, demonstrou tratar-se de controles remotos montados não amparados pela GI 002-93/005846-8 que instituiu a DI 10812/93.

O contribuinte foi notificado da irregularidade e intimado a recolher os tributos e multas, do que tomou ciência através do campo 24 da DI.

Em cumprimento ao artigo 447 do Decreto 91.030/85 e com fundamento nos artigos 9º e 10º do Decreto 70.235/72, lavrou-se o presente Auto de Infração para cobrança do crédito tributário e da multa prevista no artigo 526, inciso II, Decreto 91.030/85 e acréscimos legais, conforme o artigo 74 e seu parágrafo único, da Lei 7.799/89.

Enquadramento legal/Demonstrativo do Crédito Tributário Imposto de Importação.

Artigos 83,86 e 87, inciso I - Decreto 91.030/85 alíquota 30%

Base de cálculo Cr\$ 1.445.314.606,50

I.I Cr\$ 433.594.381,80 UFIR

Imposto sobre produtos industrializados.

Artigo 29, inciso I - Decreto 87.981/82

Alíquota - 20%

RECURSO Nº : 116.871
ACÓRDÃO Nº : 303.28.185

Base de Cálculo Cr\$ 1.878.908.907,00
I.P.I Cr\$ 475.781.797,40 = 10.565,38 Ufir
Multa Controle Administrativo das Importações
30% do CIF - Cr\$ 433.594.381,80 - 12.179,29 Ufir
Valor da Ufir em 12.07.93 (data do FATO GERADOR) = Cr\$ 35.600,96”

2 - O artigo 526, inciso II, do Decreto 91.030/85 é vazado nos termos abaixo:

“Artigo 526, Constitui infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas as seguintes penas:

II) Importar mercadoria do exterior, sem Guia de Importação, ou documento equivalente, que implique a falta de pagamento de qualquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria;

2.1 - Em primeiro lugar, fosse o caso de procedência do Auto de Infração, só para argumentar, o enquadramento legal no artigo 526, inciso II, é indevido, eis que a guia existe (GI nº 0002-93/005846-8, que instruiu a DI 10812/93). A hipótese da Ação Fiscal, admitindo-se como verdadeira, seria a que é objeto o inciso IX, do prefalado artigo 526, pois a guia de importação existe, apesar dos supostos defeitos apontados pela Autoridade Fiscal.

2.2 - De forma, alguma o Auto de Infração pode configurar a inexistência de Guia de Importação.

3.0 - Não bastassem as razões que acima ficaram expostas, não pode deixar de ser criticado o procedimento da Fiscalização, no que diz respeito aos produtos em questão:

a) conforme as GIs 2-93/8.015-3 e 2-93/41719, anexas, emitidas com os controles montados, elas foram aprovadas pela Autoridade competente;

b) conforme as GIs 2-/935846-8 remanescente e outras anexas, onde consta os controles remotos como não montados as mesmas foram aditivadas para controles montados, pela Autoridade competente;

c) conforme a GI 0002-93/005846-8, objeto da autuação, a mesma foi, posteriormente aditivada, de controle remoto não montado para controle remoto montado, a exemplo das autorizações antes emanadas da autoridade.

O que se observa é um descompasso no critério de orientações das empresas, visto que como ficou provado a Autoridade permitiu a importação de controles remotos montados e, depois, sem comunicar à empresa, modifica o seu critério, com a lavratura de um auto, cujas razões apresentadas, não constituíram infração em outras importações, com desprezo ao Instituto da Isonomia.

RECURSO Nº : 116.871
ACÓRDÃO Nº : 303.28.185

3.2 - O modo de agir da fiscalização traz, como consequência, a insegurança do importador, que fica sem saber do procedimento a ser adotado, como ficou estampado no discurso da impugnação.

4.0 - Mais ainda, de acordo com as decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes, é impertinente a cobrança da multa administrativa, fosse o caso, desde que a decisão ainda tenha sido protelada em seus termos finais.

5.0 - Derradeiramente, a empresa estranha e contesta com veemência, ainda admitindo para argumentar, fosse a ação fiscal julgada procedente, que o enquadramento em que se baseou o auto de infração não permitiria a cobrança do II e do IPI, já que os dispositivos legais enunciados no auto de infração, não cogitam desses pagamentos.

Às fls. 44 e 45 o Fiscal aprecia a impugnação, alegando que o contribuinte equivocou-se pois o artigo 526 inciso II, do Decreto 91.030/85 impõe multa administrativa no valor de 30%, e que o contribuinte conseguiu aditivo a GI para a mercadoria (controle remoto montados) e que o contribuinte reconhece a procedência da Ação Fiscal por cuja improcedência clama. Em seguida, opina pela manutenção dos autos.

Às fls. 46, o AFTN CARLOS GERALDO T.T COSTA, verifica que o contribuinte é também devedor da multa prevista no artigo 524 do regime aduaneiro que com advento da Lei nº 8.218/91, foi substituída pela multa prevista no artigo 1º, do seu artigo 4º que caracteriza como infração qualquer ação ou omissão de que resultar falta de recolhimento pede o saneamento dos autos e que seja incluída no Crédito Tributário o valor da multa prevista no artigo 4º da Lei 8.218/91 e encaminha o auto ao SEANA. para lavratura do Auto de Infração complementar.

Às fls. 52/58 o Inspetor RAIMUNDO NASCIMENTO aprecia os autos e após vários considerados conclui:

Face ao exposto, resolvo conhecer da impugnação por tempestiva e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº 085/93, com as correções demonstradas acima, para exigir da empresa Gradiente Industrial S/A, o crédito tributário apurado acima, devendo ser considerado o depósito efetuado na Caixa Econômica Federal à disposição da Secretaria da Receita Federal.

No recurso, a interessada arguiu que a autoridade fiscal julgou "ultra petita" além de ter proferido julgamento injusto e sem base legal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.871
ACÓRDÃO Nº : 303.28.185

VOTO

No presente caso devem ser feitas as seguintes considerações:

Toda mercadoria procedente do exterior, destinada a consumo ou a outro regime, deverá ser submetida a despacho aduaneiro.

A declaração de importação deverá apresentar a especificação ou descrição da mercadoria e ser a mais completa possível para sua perfeita identificação por ocasião da conferência física.

No caso das importações para a Zona Franca de Manaus, a descrição da mercadoria importada assume maior importância, tendo em vista isenção de caráter especial, exigindo-se à correta especificação da mercadoria importada, procedimento esse, não observado pela Recorrente, uma vez que as mercadorias descritas na GI e DI diziam tratar-se de “controles não montados” e a fiscalização constatou que tratava-se de importação de “controles remotos montados”, sendo portanto, importação realizada de material diverso daquele autorizado pela Guia.

Os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-lei 788/67 estão condicionados a apresentação da GI com autorização da SUFRAMA, exigência essa não atendida pela requerente.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de Março de 1995.


ROMEU BUENO DE CAMARGO - Relator Designado